



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI Nº 8887/2017

Ementa

Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e a Gratificação Especial respectiva; e dá providências correlatas.

Data da Norma

20/12/2017

Data de Publicação

22/12/2017

Veículo de Publicação

IOM 4347

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 12274/2017](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor



LEI N.º 8.887, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e a Gratificação Especial respectiva; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, na estrutura da Superintendência da Fundação, que funcionará de acordo com as normas legais que disponham sobre o assunto, e com esta Lei e integrará o Sistema de Controle Interno do Município, na forma da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ao responsável pelo Controle Interno da FUMAS:

I - prevenir e detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de auditorias normais, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programadas, ou auditorias especiais ou extraordinárias, para apurar denúncias ou suspeitas;

II - proceder ao controle e à fiscalização com atuações prévias, concomitantes e posteriores aos atos administrativos visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas;

III - promover à apuração, de ofício ou mediante provocação, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

IV - requisitar a instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos sempre que verificar omissão de autoridade competente, nos termos das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

V - verificar a aplicação correta dos recursos financeiros disponíveis, bem como a probidade e a regularidade das operações realizadas;

VI - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;



VII - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

VIII - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

IX - assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com o Diretor do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças da FUMAS;

X - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

XI - cientificar as autoridades responsáveis, quando constatada ilegalidade ou irregularidades na FUMAS, na forma do § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Jundiá;

XII - manter arquivados, todos os relatórios e pareceres elaborados em cumprimento às obrigações dispostas no artigo 35 da Constituição Estadual, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para subsídio da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

XIII - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

§1º - A Procuradoria Jurídica da FUMAS assistirá o Controle Interno, no tocante ao controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica da Fundação.

§2º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controlador Interno da FUMAS, este cientificará o responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§3º - Não sendo sanada a irregularidade ou ilegalidade e nem sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Superintendente, para providências, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§4º - No caso do Superintendente deixar de tomar as providências necessárias para a regularização apontada, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

§5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Controlador Interno da FUMAS e ao Tribunal de Contas do Estado.



§6º - Para o cumprimento das atribuições previstas no caput deste artigo, o Controlador Interno também poderá:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade da FUMAS;

II - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas pela FUMAS;

III - verificar as prestações de contas dos recursos recebidos pela FUMAS;

IV - opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

V - criar condições para o exercício do controle sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento da FUMAS.

§7º - Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, impreterivelmente, em até 03 (três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo;

§8º - Cabe ao Controle Interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§9º - O Superintendente da FUMAS, poderá, sempre que conveniente e necessário atribuir outras funções ao Controle Interno, por meio de Ato Normativo.

Art. 3º - Ao Superintendente caberá a designação, mediante Ato Normativo do responsável e do substituto pelo Controle Interno da FUMAS.

§1º - O Controlador Interno e seu substituto devem compor o quadro de servidores efetivos da FUMAS.

§2º - O Controlador Interno não poderá ser responsável por averiguação de seus próprios atos.

§3º - Na hipótese de necessidade de avaliação dos atos praticados pelo Controlador Interno da FUMAS, essa avaliação deverá ser feita por seu substituto.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação Especial pela prestação de serviços de Controlador Interno da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a ser concedida ao servidor público do quadro de pessoal da FUMAS, lotado e em efetivo exercício como Controlador Interno, na forma dos arts. 96, inciso II, e 98 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, no valor equivalente à “FC 01”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.887/2017 – fls. 4)

Art. 5º - As Diretorias e servidores da FUMAS deverão atender, em caráter prioritário, as demandas de seu Controlador Interno, ficando ainda autorizado a requisitar recursos materiais, pessoal e infraestrutura junto ao Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - As requisições de que trata este artigo são irrecusáveis, devendo as Diretorias e servidores da FUMAS atendê-las no prazo indicado, bem como comunicar-lhe a instauração de sindicância ou de outro processo ou inquérito administrativo disciplinar e o respectivo resultado.

Art. 6º - As atividades do Controlador Interno desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos servidores nomeados pelo Superintendente, para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação ao Controlador da instauração e conclusão de todo e qualquer procedimento com esse fim.

Art. 7º - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas pelas quais a FUMAS responda, ou em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária, estará sujeita às normas e procedimentos de seu Controle Interno.

Art. 8º - Os pedidos ou requisições de informações ou processos de conteúdo reservado ou protegido por sigilo, na forma da lei, serão atendidos mediante termo de recebimento, sendo necessária a identificação do processo regularmente instaurado, a indicação da finalidade específica e dos dados obtidos, os quais deverão permanecer resguardados e sob controle, com acesso restrito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 9º - Constituem-se garantias do servidor que integra o Controle Interno da FUMAS:

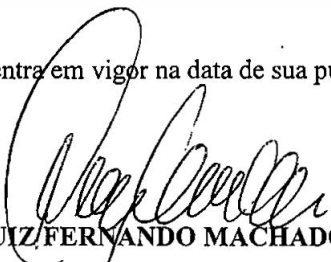
I - independência funcional para o desempenho das atividades de controle interno;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das suas funções na FUMAS;

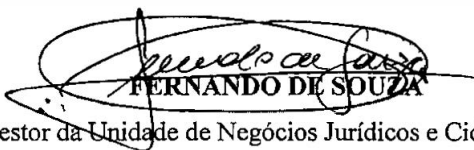


Parágrafo único - O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente, independentemente da responsabilidade civil e penal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/12/17	